



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2005144-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado JOSÉ DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a correição parcial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60869

CORREIÇÃO PARCIAL nº 2005144-47.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 0071085-08.2014.8.26.0050)
Juízo de Origem: 16ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda
Magistrada: Fabíola Oliveira Silva
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Requerente: JUSTIÇA PÚBLICA
Requerido: MM. Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda

VISTOS.

Trata-se de Correição Parcial
manejada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de
decisão pretensamente tumultuária do MM.
Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da
Barra Funda, Comarca da Capital, que, nos autos
da Ação Penal nº 0071085-05.2014.8.26.0050,
indeferiu o requerimento ministerial de
“retomada do impulso oficial com cumprimento
do art. 402 dos Provimentos nºs 50/1859 e
30/2013 (NSCGJ) (...) Por economia processual e
por se tratar de matéria atinente ao impulso
oficial, desde já, consigno o requerimento para
que, descortinado novos endereços, que os
mandados de citações sejam expedidos” (fls.

16).

Requisitadas e prestadas informações (fls. 28), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da correição parcial (fls. 32/34).

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, “Considerando a proximidade da instalação da UPJ, e a fim de evitar tumulto na uniformização de procedimentos cartorários, ressalvada a compreensão dessa magistrada de que o Ministério Público possui meios bastantes para diligenciar no encontro de endereços dos réus, inclusive em respeito ao equilíbrio que deve nortear o processo penal, reconsidero a decisão hostilizada e determino, excepcionalmente, a expedição dos ofícios indicados. Comunique-se à Colenda Câmara Criminal” (fls. 28 — grifos nossos).

Portanto, queda-se manifesta a perda do objeto desta correção parcial.

Diante do exposto, *declara-se prejudicada a presente correção parcial.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator